



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2108101-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é impetrante THIAGO RICCI DE OLIVEIRA e Paciente ARON MONTEIRO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9807

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2108101-29.2025.8.26.0000

Paciente: Aron Monteiro da Silva

Impetrante: Thiago Ricci de Oliveira

Comarca: Bauru

HABEAS CORPUS - Progressão de regime. Exigência de exame criminológico. Inexistência da demonstração de ilegalidade manifesta. Via eleita inadequada. Habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio. Ordem não conhecida.

Trata-se de Habeas Corpus, com requerimento de concessão liminar da medida, impetrado pelo distinto Advogado, Dr. Thiago Ricci de Oliveira, sustentando que seu patrocinado, **ARON MONTEIRO DA SILVA**, sofre constrangimento ilegal, porquanto ausente justa causa na r. decisão que condicionou a apreciação do pedido de progressão de regime à elaboração do exame criminológico, apontando como autoridade coatora o Emérito Juízo do Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM UR3 da Comarca de Bauru/SP.

O impetrante afirmou que o paciente atingiu lapso temporal (requisito objetivo) para progressão ao regime semiaberto, em 02/01/2025, bem como, o requisito subjetivo, conforme boletim acostado, inclusive, com manifestação favorável do Ministério Público à progressão requerida.

Alegou que a autoridade dita coatora, fundamentando a decisão apenas na gravidade abstrata dos delitos, declinou entendimento pela realização do exame criminológico.

Argumentou que, de acordo com as alterações trazidas pela Lei nº 10.792/03, o exame criminológico deixaria de ser requisito obrigatório para a progressão de regime, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juiz da execução de acordo com as peculiaridades do caso.

Salientou que, após mais de 2 meses da decisão que determinou a realização do exame e mais de 3 meses após o lapso para progressão, o exame sequer foi realizado pela unidade prisional.

Requeru, em síntese, a concessão da ordem, excepcionalmente em caráter liminar, para que seja determinado a progressão do paciente ao regime semiaberto.

Em sede de liminar, indeferiu-se a medida vindicada (fls. 41/43).

A seguir, sobrevieram as informações judiciais (fls. 45/46).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento, ou, pela denegação da ordem, se conhecida, conforme resp. parecer (fls. 52/54).

É o relatório.

Inicialmente, convém destacar que a respeitável decisão atacada, de forma fundamentada, entendeu necessário aferição de requisitos objetivos e subjetivos para a progressão com assimilação da terapêutica penal, inclusive como menciona a Súmula 439, do STJ: “Admite-se o exame criminológico, pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.

Nesse sentido, decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

EXECUÇÃO PENAL. PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO REQUISITO DE SUBJETIVO. REGIME EXAME CRIMINOLÓGICO. REDAÇÃO DO ART. 112 DA LEP. LEI Nº 10.792/2003. ORDEM INDEFERIDA. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o deferimento da progressão de regime prisional está vinculado ao preenchimento, pelo condenado, de requisitos objetivos e subjetivos. Sendo certo que, na aferição dos pressupostos subjetivos, pode o Juiz da Execução fazer do exame criminológico um dos elementos de sua convicção pessoal. Isto, é claro, sempre que o magistrado entender necessário à verificação do processo de reinserção social do apenado. Precedentes. 2. Na concreta situação dos autos, a decisão que determinou a realização do exame criminológico está devidamente fundamentada. 3. Ordem denegada. (Habeas Corpus

nº 94612/RS, Ministro **CARLOS BRITTO**, julgado em 17.03.2009, DJE de 23.04.2009).

Ademais, convém registrar que o *habeas corpus* constitui meio de impugnação associado ao direito à liberdade, sempre que a pessoa se encontre ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder por ato emanado por alguma autoridade, conforme disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal.

O constrangimento ilegal para ser afastado por intermédio do remédio heroico deve ser evidente, facilmente perceptível sem que, para tanto, seja necessário dirimir controvérsias fáticas ou socorrer-se do contraditório.

Desse modo, nada obstante o empenho do distinto Defensor, a via eleita mostra-se inadequada para apreciação da pretensão almejada em relação à progressão de regime.

Neste sentido, decisão dessa Colenda Câmara Criminal:

HABEAS CORPUS – PROGRESSÃO- REQUISITO SUBJETIVO – MÉRITO DO SENTENCIADO – EXAME APROFUNDADO – IMPOSSIBILIDADE – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – DECISÃO QUE DESAFIA RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO – É impossível se empregar o “habeas corpus” como sucedâneo de medida recursal, pois seus estreitos limites não permitem analisar se o paciente tem os requisitos subjetivos para a obtenção da progressão de regime – Matéria que reclama exame aprofundado do mérito do sentenciado – “Writ” que não é sucedâneo de medida recursal, no caso, o agravo em execução – IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. (Habeas Corpus Criminal 990.08.006020-1); Relator: **Amado de Faria**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bauru; Data do Julgamento: 16/12/2008; Data do Registro: 18/03/2009, gn)

Outro não é o entendimento já firmado pela C. 8ª Câmara Criminal: *Habeas Corpus – Insurgência em face da r. decisão que determinou a realização de exame criminológico – Questão a ser*

discutida em sede de agravo em execução penal – r. decisão impetrada que não se mostra teratológica – ausência de flagrante constrangimento ilegal – Habeas corpus não conhecido. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2172982-83.2023.8.26.0000; Relatora: **Ely Amioka**; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 25/07/2023; Data de Registro: 25/07/2023, gn)

Portanto, tendo em vista que o *writ* apresenta estreito âmbito de cognição e, não havendo, no caso, ilegalidade manifesta, de rigor, o não conhecimento do remédio constitucional.

Diante de tais considerações e, em consonância com o parecer ministerial, **não se conhece** a ordem reclamada.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator